

A. I. Nº - 281331.0308/08-2
AUTUADO - DROGARIA E FARMÁCIA DA GENTE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03.12.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0363-04/08

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/08/08, exige ICMS no valor de R\$100.886,66, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (MEDICAMENTOS - SP e MG, Conv. ICMS 57/95).

O sujeito passivo, na defesa apresentada às fls. 694 a 698, inicialmente discorre sobre a infração, reconhece o seu cometimento e requer que seja suspensa a inscrição em dívida ativa, face ao pedido de quitação formulado no processo 157244/2008-9 (fl. 690), no qual solicitou emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS da empresa CONFINAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA destinado à quitação do presente Auto de Infração, nos termos do art. 108, III, § 2º do RICMS/BA.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 706/07, afirma que o contribuinte não contestou a infração, reconhece sua legitimidade, requerendo apenas a suspensão de inscrição em dívida ativa e emissão de certificado de crédito para quitar o Auto de Infração. Mantém a exigência fiscal.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto por antecipação de aquisições de mercadorias em outros Estados, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Tendo o autuado reconhecido o cometimento da infração, verifico que em 22/10/08 efetuou o pagamento do débito exigido no presente lançamento, conforme cópia do Certificado de Crédito juntado à fl. 711 e extrato SIGAT acostado à fl. 721. Consequentemente, conforme disposto no art. 122, IV do RPAF/BA, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281331.0308/08-2, lavrado contra **DROGARIA**

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

E FARMÁCIA DA GENTE LTDA., devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR